



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003705-62.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada ROSELI MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11764

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003705-62.2024.8.26.0320/50000

COMARCA: LIMEIRA - 4ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
EINVESTIMENTOS**

EMBARGADO: ROSELI MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E EINVESTIMENTOS** contra o v. acórdão de fls. 301/307, que negou provimento ao recurso da embargante.

Inconformada, a Ré sustenta que há contradição no v. acórdão em relação ao entendimento adotado pelo C. STJ no RESP 1821182/RS notadamente quanto à impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação, ponto este que fora incontroversamente levantado em suas razões de recurso e a respeito do qual não houve expressa menção. Prequestiona a matéria. Pleiteia o acolhimento dos embargos.

Desnecessária resposta aos Embargos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico cujas funções estão delineadas no artigo 1022 do CPC.

Com elevado respeito à heterodoxia da Embargante, as matérias delineadas nestes Embargos não se encaixam na dicção do artigo 1022 do CPC.

Não há contradição no v. acórdão, bastando uma simples leitura do seguinte trecho:

(...) Nessa linha, acertada a r. sentença ao atender à pretensão do autor, para que sejam revistos os juros contratuais e aplicada a taxa média utilizada pelo mercado, à época da contratação. É justo que a remuneração seja maior em situações em que o risco seja mais evidenciado, mas o raciocínio não pode ser utilizado para, simplesmente, transferir o risco do negócio da instituição financeira integralmente ao consumidor, visto que tal prática representa vantagem exagerada ao fornecedor, o que não se pode admitir, sendo a devolução de valores indevidamente cobrados nada mais do que o corolário lógico do reconhecimento da abusividade.

Isto é, firmou-se a compreensão de que a Ré aplica taxa de juros abusivas, conduta que se enquadra nos artigos 39, inciso V, 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ao submeter a Autora à onerosidade excessiva na taxa remuneratória de juros que veio estabelecer, comprometendo a sua sobrevivência.

Pois bem, a dicção adotada pelo C. STJ no RESP, assim foi exarada em uma ação coletiva em face da Ré:

(...) *LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."* 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros

contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)RESP 1821182, Min. Maria Isabel Gallotti, j. 29/06/2022)

Diferente da ação coletiva, o caso em debate trouxe à luz, que apesar grande variação que as taxas de juros podem apresentar, tal flutuação nas taxas de juros, por evidente, exorbitam-se os limites quando elas estabelecem percentuais excessivos, que está visto no contrato firmado ora sob análise. Veja-se, que se observou os parâmetros determinados pelo RESP 1.061.530/RS, os quais continuaram a ser mantidos no RESP invocado pela Ré.

Não há que se falar na mera utilização da taxa de mercado, até porque é notório que: “Essas taxas representam o custo efetivo médio das operações de crédito para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito, acrescida dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações. (...) Em uma mesma modalidade, as taxas de juros podem diferir entre clientes de uma mesma instituição financeira. Taxas de juros variam de acordo com fatores diversos, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na operação, a proporção do pagamento de entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.” (extraído do site do Banco Central no endereço <http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/c/txjuros/1>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mesmo após essas observações, é gritante a abusividade, com aplicação de taxas superiores a seis vezes a média de mercado, o que impunha a adequada revisão dos contratos.

O que em verdade existe é o prosseguimento do inconformismo da Embargante e pretensão à revisão do julgado. Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no acórdão, cabe-lhe manejar recurso com potencialidade de revê-lo.

Com efeito, houve mais uma vez a inequívoca prestação jurisdicional, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado.

Em conclusão, não há nada a ser declarado no aresto embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso, por inequívoca ausência dos requisitos do artigo 1022 do CPC. **Ademais, os Embargos possuem notório propósito de prequestionamento (Súmula 98 do C. STJ).**

Advirto a parte Embargante que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, implicará em pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator